

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

RODRIGO DO REGO BARROS CAVALCANTI

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT):  
O dano e suas distintas indenizações.**

RECIFE  
2015

RODRIGO DO REGO BARROS CAVALCANTI

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT):  
O dano e suas distintas indenizações.**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obter o  
título de Bacharel em Direito pela Faculdade Damas da  
Instrução Cristã.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Danielle Spencer.

RECIFE  
2015

Cavalcanti, Rodrigo do Rego Barros

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT): o dano e suas distintas indenizações. / Rodrigo do Rego Barros Cavalcanti. – Recife: O Autor, 2015.

40 f.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Ms. Daniela Spencer Holanda

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Indenizações. 3. Responsabilidade civil. 4. Seguro DPVAT. I. Título.

34 CDU (2.ed.)  
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas  
TCC 2016-406

**Rodrigo do Rego Barros Cavalcanti**

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT):  
O dano e suas distintas indenizações.**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

Presidente:

---

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Danielle Spencer

---

1º Examinador Prof.

---

2º Examinador Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus e Nossa Senhora, permitindo que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas também em todos os momentos da minha vida, sendo sempre agraciado.

A minha professora orientadora, Danielle Spencer, pelo suporte, empenho e confiança, na elaboração deste trabalho. Ao professor Ricardo Silva, pela paciência em fazer as revisões e orientações estruturais do trabalho.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio e contribuição. A Karol Calado, que apesar de todas as dificuldades e distância, não mediu esforços para me fortalecer e incentivar, que para mim foi muito importante.

Meus agradecimentos aos amigos e colegas de turma, companheiros de aula, que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Sonhos determinam o que você quer.  
Ação determina o que você conquista.”

**Aldo Novak**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as controvérsias e questionamentos existentes a respeito do Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Vias Terrestres), referente ao dano e suas respectivas indenizações. Seguro este, que vale ressaltar, celebrado quando do pagamento para obter o licenciamento do veículo e com isso garantir interesse legítimo do Estado na manutenção das rodovias e hospitais. Seguro regulamentado pela Lei nº. 6.194/74, com as modificações realizadas pela Lei nº. 11.482/2007, onde cobre, pura e exclusivamente, danos pessoais, possui em seu âmago um conceito de responsabilidade civil obrigatório arraigado, tal responsabilidade nasce dos que utilizam veículos em vias públicas e, por causa disto, garante às vítimas de acidentes de trânsito por veículos terrestres pagamento de indenizações que podem ser pleiteadas em três situações: morte, invalidez e reembolso de despesas médicas (DAMS). Um dos aspectos que foi tratado com maior importância e questionamento, a respeito o Seguro DPVAT, no presente estudo, referiu-se ao *quantum* indenizatório, onde foi comprovado que às irrisórias indenizações pleiteadas nas três situações estabelecidas em lei, é superado e muito do valor máximo indenizável de cada situação que consta na lei. Pois, ironicamente, os valores pagos obrigatoriamente pelos proprietários de veículos automotores anualmente é corrigido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), sem necessidade de lei para sua alteração. E os valores das indenizações estão estacionados há alguns anos. Além do mais, valores estes que não condizem mais com o custo de vida atual. Chegando a conclusão que a Lei do Seguro DPVAT necessita de forma urgente ser revisada e modificada, através de reformulação da Lei, para que, assim, os parâmetros utilizados e as indenizações sejam, nos tribunais brasileiros, julgadas e determinadas de forma justa, para cada caso levantado no presente trabalho, e, assim, a vítima não fique lesada.

**Palavra-chave:** Seguro DPVAT, Responsabilidade Civil, Indenizações.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the controversies and questions about the DPVAT Insurance (Personal Injury Caused by Land Roads Automotive Vehicles), for the damages and their compensations. It is worth mentioning that this insurance, executed upon payment for the licensing of the vehicle, thus ensures legitimate national interest in the maintenance of highways and hospitals. The insurance is regulated by law no. 6194/74 with the updates made by law no. 11.482/07, which covers, purely and exclusively, personal injury, has the concept of required liability ingrained at its core; such a responsibility is born from using vehicles on public roads, and because of this, ensures the victims of traffic accidents caused by land vehicles the payment of compensation that can be pleaded in three situations: death, disability and reimbursement of medical expenses (DAMS). One of the aspects that were treated with the utmost importance and questioning about the DPVAT insurance in the present study, referred to the indemnity quantum, where it was proven that the ridiculous claims pled in the three situations set forth by law, highly surpasses the maximum value to be indemnified in each situation set out in the law. Because, ironically, the values compulsorily paid annually by the owners of motor vehicles are fixed by National Council of Private Insurance (CNSP), without requiring a law for it to be amended. And the compensation values have been stationed for several years. Besides, these values no longer correspond to the current cost of life. Reaching the conclusion that the Law of DPVAT Insurance needs to be reviewed urgently, and modifications, through the reformulation of the law, so that the parameters and the claims in the Brazilian courts are tried and determined fairly in each case raised in the present study and thus the victim is not defrauded.

**Keyword:** DPVAT Insurance, Civil Liability, Indemnities.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Pressupostos gerais.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Espécies de Responsabilidade Civil .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Responsabilidade civil no Seguro DPVAT .....</b>	<b>14</b>
<b>3 ASPECTOS GERAIS DO SEGURO DPVAT .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Aspectos históricos e sua cobertura .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Da legitimidade e dos documentos necessários .....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 Veículos não identificados e transporte coletivo .....</b>	<b>22</b>
<b>3.4 Prazo prescricional do Seguro DPVAT .....</b>	<b>24</b>
<b>4 INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Indenização por Morte.....</b>	<b>27</b>
<b>4.2 Indenização por Invalidez.....</b>	<b>29</b>
<b>4.3 Indenização por Reembolso DAMS.....</b>	<b>32</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca o esclarecimento quanto ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), que é destinado às vítimas de acidentes de trânsito ocasionadas por veículos automotores terrestres. Regulamentado pela lei nº. 6.194/74 com as modificações realizadas pela lei nº. 11.482/2007, ele cobre, pura e exclusivamente, danos pessoais, que podem ser pleiteados em três situações: morte, invalidez e reembolso de despesas médicas (DAMS).

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Vias Terrestres) possui em seu âmago um conceito de responsabilidade civil obrigatório arraigado e, por causa disto, garante às vítimas de acidentes de trânsito por veículos terrestres pagamento de indenizações, atualmente, estipuladas em lei, em forma de percentuais que prevêm graduações conforme a lesão sofrida pela vítima.

Conforme as leis que regulamentam esta modalidade, as maiorias das indenizações pagas são apenas uma insignificante colaboração, diante dos mais exorbitantes gastos econômicos que se dão, em especial, por despesas médicas que variam de acordo com o grau da lesão. Considerando que o seguro DPVAT foi criado com o objetivo de amparar às vítimas de acidente de trânsito cabe questionar: O seguro DPVAT, no âmbito da indenização, é uma irrisória colaboração às vítimas de acidente de trânsito ou um amparo financeiro?

Valem ressaltar que o custo de cada caso depende da lesão e da resposta do paciente ao tratamento, eles irão integrar o orçamento de uma família por um tempo determinado ou para o resto de suas vidas. Sem contar os casos em que o inválido era o chefe de família, o que possuía maior renda. Nesses casos, além de perder a fonte principal de renda, há o aumento da despesa familiar. E as famílias de baixa renda são as que passam as maiores dificuldades. Além do mais, estes valores de indenizações estão estacionados há algum tempo, onde desde que foram transformados em lei até hoje teve um aumento no custo de vida das pessoas, ficando assim desproporcional o valor (LEMLE, 2011).

A pesquisa a ser realizada tem a finalidade de contribuir para analisar possíveis dúvidas comumente surgidas sobre esta modalidade de seguro, no âmbito das indenizações, e, também, buscar, ainda, questionamentos a respeito das diretrizes legais, sociais, doutrinárias e jurisprudenciais que regulamentam o seguro DPVAT. Além de averiguar outras possíveis consequências financeiras que o acidente pode trazer tanto a vítima quanto às pessoas mais

próximas que, em alguns casos, eram sustentadas por ela. Consequências essas, que, caso as indenizações fossem em maior valor, poderiam ser amenizadas.

A escolha desse tema visa conceituar e indicar os órgãos que regulamentam esta modalidade de seguro e, ainda, compreender o valor das indenizações pagas às vítimas de acidente de trânsito. Para isto é importante esclarecer dúvidas frequentes sobre este seguro, visto que as maiorias das pessoas pagam anualmente o seguro DPVAT junto ao IPVA e não sabem qual a importância desse empreendimento. Muitas vezes, acabam não recorrendo a este benefício em detrimento do seu desconhecimento.

O trabalho busca, ainda, analisar as leis que regulamentam esta modalidade de seguro. Por meio desta análise, será feito, ainda, um questionamento sobre o valor das indenizações pagas às vítimas de trânsito, visto que os valores previstos em lei em muitos casos são abaixo dos valores gastos realmente, ficando assim a vítima lesada administrativamente por um dano que não teve culpa.

A análise, em especial, às irrisórias indenizações há serem pleiteadas nas três situações estabelecidas em lei, observa-se que a quantia paga de caráter indenizatório a vítima, é superado e muito do valor máximo indenizável de cada situação que consta na lei. Em suma, os custos acima mencionados são apenas a “ponta do iceberg” dos gastos necessários no tratamento das vítimas, com despesas médicas, com a invalidez e até mesmo em relação a indenização por morte. É preciso que o governo reavalie sua política de indenizações (BRITTO; ROCHA, 2013, p. 31).

Levando ao entendimento, com essa descrição superficial do que prevê a lei que regulamenta esta modalidade de seguro e os gastos com o tratamento, já é perceptível a insuficiência financeira destas indenizações, ficando inicialmente esclarecida uma das maiores dificuldades encontrada pelas pessoas que dependem inteiramente deste seguro, caso não tenha nenhum plano de saúde. Fazer referências também a outros gastos em caso de invalidez permanente ou morte, dentre outras consequências.

O objetivo geral deste trabalho é estudar as leis que regulamentam esse tipo de seguro, comprovando a insuficiência das indenizações em caso da vítima não ter um seguro complementar ou um plano de saúde adequado, levando-a a conviver com dificuldades financeiras possivelmente insuperáveis. E tem como objetivos específicos apresentar a legislação que rege esta modalidade de Seguro, analisar o efeito que pode ter um acidente de trânsito sobre a vítima, principalmente sob o aspecto financeiro e estudar o grau de auxílio das indenizações às vítimas de acidente de trânsito.

A metodologia a ser utilizada é o estudo exploratório de natureza qualitativa e bibliográfica, por intermédio de método dedutivo, através de análises de textos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Dessa forma, inicialmente no capítulo 1, serão destacados, neste trabalho, alguns pontos relacionados à Responsabilidade Civil no Seguro DPVAT, em um segundo momento, no capítulo 2, será tratado a respeito da abrangência do seguro, seu conceito, finalidades, suas coberturas e quais os procedimentos para receber as indenizações. E para finalizar, no capítulo 3, será elaborada uma análise do valor das indenizações relacionada a cada tipo, com os pressupostos gastos com despesas hospitalares que a vítima terá em caso de lesão corporal, fazendo uma apreciação dos mais frequentes casos de lesões apresentadas, envolvendo também gastos em casos de morte ou invalidez e englobando também análises jurisprudenciais.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha resultado na diminuição do bem jurídico da vítima, só existindo a obrigação de indenizar quando houver dano comprovado, tanto de ordem material e/ou moral.

A responsabilidade civil parte da premissa que todos têm um dever jurídico originário, o de não causar danos a outrem e a quem violar esse dever jurídico, passa a ter o dever de reparar o dano causado, ou seja, todo aquele que violar um dever jurídico, tanto por ato lícito quanto por ilícito, tem a reparação como dever.

Os atos lícitos são aqueles que estão em conformidade com a lei, já os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico, produzindo, desse modo, um dano ou prejuízo a alguém, criando, assim, uma obrigação de reparar o dano ou prejuízo causado, conforme entendido nos arts. 186 e 187 do Código Civil, onde estão as seguintes previsões legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Tendo, assim, a obrigação de indenizar, de acordo com o art. 927 do próprio Código Civil, que expressa a respeito da responsabilidade civil do infrator:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É de suma importância entender o significado da palavra “Responsabilidade” que se origina do verbo em Latim “*Responder*”, significando, portanto, que quando alguém ante uma ação ou omissão gera um dano tem a obrigação de responder e reparar, admitindo as consequências que tal dano tenha causado. Resultando, deste modo, uma ordem jurídica na sociedade. Reparação esta traria um equilíbrio, onde a parte lesada voltaria a seu estado anterior como se nada tivesse acontecido (GAGLIANO, 2011, p.43-44).

A responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Porém, é importante diferenciar a obrigação da responsabilidade, onde a obrigação sempre será um dever jurídico originário e a responsabilidade é um dever jurídico sucessório à violação da obrigação (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 8).

## 2.1 Pressupostos gerais

Através do que já foi explicado acima, verifica-se os elementos da responsabilidade civil, que, de acordo com o art. 186 do Código Civil, são: a conduta do agente, o nexo causal, o dano e a culpa. Artigo este que expressa os fundamentos da responsabilidade civil, que legitima o princípio de que ninguém tem o direito de promover prejuízo a outrem.

Fernando Noronha, em sua obra *Direito das Obrigações*, aduz que para surgir a obrigação de indenizar são indispensáveis os seguintes requisitos:

1. Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA, 2010, p. 468/469).

O elemento que inicia qualquer ato ilícito e por decorrência a responsabilidade civil, também, é uma conduta humana. Ou seja, entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, onde se externa por meio de uma ação ou omissão, resultando em consequências jurídicas.

No saber de Diniz toda conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2005, p. 43).

A existência de um dano é a condição necessária para a responsabilidade civil. Sem a existência do dano, não seria possível em ressarcimento, nem muito menos em indenização, se não houver o dano.

O autor Cavalieri Filho em sua obra é taxativo em explicar que:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Como já visto, o dano pode ser decretado como a lesão que, uma pessoa sofre em virtude de determinado evento, contra a sua vontade, em um bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Sendo um elemento essencial e indispensável à responsabilidade do agente, independente de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva, responsabilidade esta que será explicada mais adiante.

Para imputar a responsabilidade a alguém, é necessário comprovar se há nexo causal, ou seja, ter a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Não obstante, o agente tenha realizado uma conduta ilícita, nem tão pouco que a vítima tenha sofrido um dano. É necessário que o dano tenha sido gerado pela conduta ilícita do agente e que haja uma relação entre ambos de causa e efeito, identificando, assim, o nexo de causalidade, requisito essencial de qualquer espécie de responsabilidade, em oposição ao que acontece com a culpa, onde não está presente na responsabilidade objetiva, que será explanado mais adiante.

O nexo de causalidade fica a cargo do juiz que irá julgar o caso, visto que caberá a este analisar as provas e o caso concreto, para em seguida examiná-las e estabelecer, de forma precisa, se houve descumprimento do direito alheio, resultando em um dano, e, também, se há existência real de um nexo causal entre a ação do agente e o dano averiguado.

O Código Civil brasileiro permite a existência de responsabilidade civil com a culpa como pressuposto, porém pode haver a responsabilidade sem culpa, conforme consta no parágrafo único, do art. 927, onde aduz que “haverá obrigação de reparar o dano independente de culpa.” Portanto, constata-se que a culpa não é um elemento essencial da responsabilidade civil.

A culpa, para ser comprovada, necessita da presença de apenas um dos três elementos, quais sejam: negligência, imperícia ou imprudência, ficando, assim, pontuada a culpa do agente, aparecendo o dever de reparar o dano causado, mesmo que sem intenção.

Finalizando, assim, os elementos da responsabilidade civil, posteriormente irá ser explicado as espécies de responsabilidade civil.

## **2.2 Espécies de Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil é apresentada sob diferentes espécies, conforme será analisado adiante, seguindo a doutrina de Maria Helena Diniz e sua classificação.

Onde pode classificar quanto a seu fato gerador, em responsabilidade contratual, quando há descumprimento, total ou parcial, por parte de um dos contratantes, resultando em um ilícito contratual, havendo, assim, uma falta de adimplemento ou de mora no cumprimento de alguma obrigação. Ou em responsabilidade extracontratual, quando uma pessoa causa dano à outra por algum ato ilícito, conforme está expresso no art. 927 do Código Civil, “quando a pessoa em inobservância aos preceitos legais causa dano a outrem”.

Quanto ao fundamento, pode-se classificar em responsabilidade subjetiva, na qual a vítima necessita provar a culpa do agente do ato ilícito, ou seja, para ser caracterizada é obrigatório a comprovação da culpa. Já a responsabilidade objetiva, outra classificação que leva em conta o fundamento, na qual não é necessária a comprovação da culpa por parte da vítima, necessita, apenas, da ocorrência do ato ilícito, esta responsabilidade fundamenta-se na teoria do risco, conforme indica o parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

E, por último, a classificação quanto ao agente, que pode ser responsabilidade direta, quando o agente próprio pratica o ato ilícito, respondendo, assim, pelos seus atos. Ou responsabilidade indireta, onde o agente possui um vínculo legal de responsabilidade por um ato ilícito praticado por um terceiro. Adiante, irá ser classificada a responsabilidade civil do seguro DPVAT, assunto esse de maior importância para este presente trabalho.

## **2.3 Responsabilidade civil no Seguro DPVAT**

Como foi visto acima, a responsabilidade civil pode ser classificada em diferentes espécies, porém, visando um maior proveito e sendo direto quanto ao assunto

responsabilidade civil no seguro DPVAT, será considerado e responsabilidade civil quanto a seu fundamento, de classificação objetiva. Onde é aquela em que:

A atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente (RODRIGUES, 1998, p.11).

O seguro DPVAT, com sua atual lei em vigor, adota a responsabilidade civil objetiva, ou teoria do risco, como alguns doutrinadores aduzem. A Lei nº 6.194/74 é taxativa em adotar a responsabilidade objetiva, como se pode ver em seus arts. 5º e 6º.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Já têm-se alguns entendimentos jurisprudenciais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é pacífico quanto ao assunto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - CESSÃO DE DIREITO - DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA - ART. 333, II DO CPC - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EM INDENIZAR - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. "*Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação do acidente e do nexo causal, independentemente da aferição de culpa pelo sinistro. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pelas vítimas do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade, porque em se tratando de DPVAT, a cobertura é ampla, abrangendo inclusive acidentes com veículo parados.*"[...] (TJ-SC - AC: 99690 SC 2004.009969-0, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 14/06/2004, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 04.009969-0, de Chapecó).

A aplicação da teoria do risco, no seguro DPVAT, demonstra a preocupação do legislador quanto à concessão de indenização às vítimas de acidente de trânsito, diariamente lotam os hospitais.

E, também, vale salientar que, o Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), quanto ao fato gerador da responsabilidade civil é um seguro de responsabilidade civil extracontratual, onde as vítimas não têm relação jurídica com o Estado e, mesmo assim, são cobertas. É um seguro de suma importância para sociedade brasileira.

Neste capítulo, foi feito breves considerações quanto à responsabilidade civil no seguro DPVAT, para tornar mais fácil o entendimento dos capítulos posteriores.

### 3 ASPECTOS GERAIS DO SEGURO DPVAT

#### 3.1 Aspectos históricos e sua cobertura

O seguro obrigatório, mais conhecido como DPVAT (Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) foi criado a partir do art. 20, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73/1966. Nesta época, era conhecido como RECOVAT (Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre). In verbis:

Art. 20. Sem prejuízo do dispositivo em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:  
[...]  
b) responsáveis civis dos proprietários de veículos automotores de via terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportes em geral (BRASIL, 1966).

O seguro RECOVAT (Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre) causou entre seus interpretes e aplicadores uma confusão ao redor da culpa, pelo fato de que se entendia que o seguro de responsabilidade civil necessariamente vinha junto à teoria da culpa, uma vez que vigorava na época o Código Civil de 1916 e em seu artigo 159 defendia: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano”.

Ocorre que no art. 5º, do Decreto-lei 814/69, esse, também, regulava o RECOVAT (Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre), e estabelecia que “o pagamento das indenizações será efetuado mediante simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa” (BRASIL, 1969). Fica claro, portanto, que o pagamento da indenização da vítima independe da apuração da culpa, diferentemente do que fora determinado no art. 159, CC/16; “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

O Seguro Obrigatório ficou conhecido como RECOVAT (Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre) até 1974, onde foi regulamentado a lei 6.194/74, que incluiu um novo inciso a redação do art. 20 do Decreto-lei nº73/66, qual seja:

Art. 20. Sem prejuízo do dispositivo em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não. (BRASIL, 1974).

Diante da nova legislação o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) passou a ter uma contínua evolução no sistema judicial brasileiro através das alterações introduzidas na lei de 74, bem como por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que expuseram e detalharam determinados aspectos da lei.

Vale ressaltar que, mesmo com a alteração da sua denominação do DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), a expressão “responsabilidade civil” não deixou de pertencer a esta categoria, a única coisa que altera é o fundamento adotado, ou seja, não se vincula mais a teoria da culpa e, sim, a teoria do risco. Essa afirmativa fica clara na tese do STJ sintetizada no voto condutor do Ministro Fernando Gonçalves (REsp.1.071.861/SP), qual seja:

Nessa seara foi concebido o DPVAT, instituto de índole eminentemente social, como bem assinalado pelo relator, criado para minimizar os danos experimentados por vítima de acidentes com veículos automotores, cuja utilização foi tida, já em 1966, como atividade que, por sua natureza, implica em risco aos direitos dos outros. É de se ver, por conseguinte, que conquanto o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser seguro de responsabilidade civil. (Gonçalves, 2009).

Diante desse entendimento, é possível verificar claramente que o seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), ou seguro obrigatório, tem como sua categoria à responsabilidade civil, porém não ligado a teoria da culpa e sim a teoria do risco.

Outro aspecto histórico importante a ser apresentado é a forma da indenização paga a vítima de acidente, com a lei 6.194/74, a forma foi fixada em até o montante de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro, dependendo do objeto da indenização, ou seja, morte, invalidez e Reembolso DAMS (Despesas Assistenciais Médico-hospitalares).

Ocorre que, em 1975, foi sancionada a Lei 6.205/75 que em seu artigo 1º caput cita: “Art.1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito (BRASIL, 1975)”.

Ou seja, deixando dessa forma o art.3º da Lei nº 6.194/74 “inconstitucional” na parte que utilizava como base dos valores das indenizações o salário mínimo. Porém a lei do

seguro obrigatório DPVAT passou muito tempo para ser editada. Aspecto esse que será tratado mais adiante.

O seguro DPVAT, conforme o artigo 3º, da Lei 6.194/74 prevê as seguintes coberturas: Invalidez Permanente, DAMS (Despesas Assistências Medicas e Hospitalares), Morte. Vejamos o artigo:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência medica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem por pessoas vitimadas. (BRASIL, 1974).

Como se pode notar, sua cobertura se refere, apenas, a cobertura de danos pessoais, ou seja, não cobrindo danos materiais ou supostos danos morais que possam ter sido causados.

Pelo fato de ser de suma importância para facilitar entendimento sobre o tema discutido, no próximo capítulo irá analisar detalhadamente os três tipos de coberturas do seguro DPVAT.

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), segundo o Departamento Nacional de Trânsito, conceitua-se como um “seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e que circulam por terra ou por asfalto” (CARVALHO JUNIOR, 2013).

Em melhor apresentação, os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT são todos os indivíduos que, dentro do território Brasileiro, sofrerem acidentes que resultarem em invalidez parcial, permanente, morte, podendo torna-se beneficiário em casos de despesas medicas por consequência do sinistro/acidente.

A partir deste entendimento, pode-se saber quem são os beneficiários do seguro obrigatório, seguindo a linha do entendimento de que os beneficiários do seguro DPVAT são toda e qualquer pessoa envolvida em um acidente que abranja um veículo automotor (carro, ônibus, motocicleta, caminhão) em vias terrestres (asfalto ou terra) brasileiras.

Sabe-se que o DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) é um direito personalíssimo, porque de acordo com o §3º do art. 4º da Lei 6.194/74, lei que rege o seguro obrigatório, cita que “[...], o pagamento será feito diretamente a vítima de forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privado” (BRASIL, 1974), ou seja, em regra, quem sofreu o acidente/sinistro tem direito personalíssimo de requerer a indenização, isso significa dizer que a vítima do acidente é o único que tem direito a receber a indenização. Agora, toda regra tem sua exceção, e as exceções, deste caso, são situações de

morte ou de curatelados ou menores. Nestes dois últimos, serão representados por seus curadores e herdeiros (em caso de morte), conforme se demonstrará no item a seguir.

### **3.2 Da legitimidade e dos documentos necessários**

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) é um direito personalíssimo e, por isso, a legitimidade para requerer a indenizações é da própria vítima, mas isso em caso de invalidez parcial e invalidez permanente, e, ainda, que em casos de acidentes onde a vítima ficou inválida, ou seja, deixou dependente de um curador, ou, ainda, a vítima foi uma criança, a legitimidade de requerer a indenização, neste caso, é dos curadores e responsáveis. Agora, em caso de morte, tem-se a chamada sucessão hereditária.

Nos termos que dispõe o art. 4º, Lei 6.194/74, com a redação que lhe conferiu a Lei 11.482/07, são legitimados para requerer a indenização aqueles indicados no artigo 792, do Código Civil Brasileiro, somente quando não houver cônjuge supérstite, não separado judicialmente, nem herdeiros, legitimam-se os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários a subsistência, conforme o parágrafo único do citado artigo, nestes casos se enquadra, por exemplo, a união estável.

Seguindo o ensinamento, de acordo com a Lei 11.482/07, para acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006 o valor da indenização era dividido, simultaneamente, em cotas iguais entre o cônjuge (ou companheiro) e os herdeiros, ficando, desta forma: 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e os outros 50% (cinquenta por cento) para os demais herdeiros. Agora, sendo anterior a esta data (29/12/2006), cumpre esclarecer que não havia ordem de sucessão hereditária, se em caso de morte o cônjuge vivo (supérstite) era o legitimado a receber 100% (cem por cento) da indenização, não podendo os filhos, mesmo com a morte posterior do cônjuge (que a época estava vivo) pleitearem o direito do beneficiário.

De acordo com os artigos acima citados, para basear e melhor compreender, observa-se que:

4º da lei 6.194 de 1974: A indenização no caso da morte será paga de acordo com o dispositivo do artigo 792 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (BRASIL, 1974).

Seguindo a linha de raciocínio, o artigo 792 do Código Civil:

Art. 792, código civil: Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único: Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (BRASIL, 2002).

Desta forma, pode-se resumir que a legitimidade do seguro obrigatório é que, em casos de invalidez parcial ou permanente, a legitimidade é personalíssima, ou seja, só a vítima pode requerer, em caso da vítima ter um curador ou responsável a legitimidade é do seu curador ou do seu responsável, e, por fim, em caso de morte a legitimidade é dos seus herdeiros respeitando a legislação da sucessão.

Tem-se que comentar sobre os documentos necessários da regra, ou seja, do direito personalíssimo, e os documentos necessários das exceções que são em caso de curadores, responsáveis e herdeiros requerem a indenização pela vítima.

Em regra, os documentos necessários são: Boletim de Ocorrência, documentos pessoais, Laudo do Instituto Medico Legal (IML), Boletim de Atendimento Hospitalar, comprovante de residência, autorização de pagamento e em casos de DAMS (Reembolso das Despesas Medicas) os comprovantes de pagamentos (recibos ou notas fiscais.)

No caso das exceções, encontram-se muitas peculiaridades pelo fato que são exceções em caso de morte em que a pessoa terá que, além de provar que o óbito se deu por causa do acidente, provar, ainda, sua ligação com a vítima e, com isso, seu grau de parentesco para requerer a indenização por morte; em casos das vítimas serem menores de idade ou pessoas limitadas, onde quem recebera a indenização será seu responsável ou curador, terá que se provar, além do acidente, qual seu relacionamento com a vítima se é pai, mãe ou seu curador. Nesses casos específicos, além dos mesmos documentos apresentados na regra, terá que apresentar documentos que comprovem sua ligação com a vítima. Por exemplo, em caso de uma criança ser vítima de acidente, os responsáveis serão os pais, e, para isto, terão que juntar seus documentos pessoais e o registro de nascimento da criança.

Outro exemplo mais complicado seria no caso de morte em que não existem filhos e nem casamento, mas sim uma união estável, que, neste exemplo, terá a parte interessada que juntar documentos comprobatórios da união, como uma sentença judicial conhecendo a união, um documento de previdência do INSS onde o interessado já receba alguma pensão da vítima.

### 3.3 Veículos não identificados e transporte coletivo

Este tópico trata de uma alteração peculiar e importante na lei dos seguros obrigatórios DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). Consta na Lei 6.194/74 que, as vítimas de sinistro de veículos não identificados só teriam direito a indenização correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na antiga alínea “a”, do art. 3º, que eram de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo substituído posteriormente pelos R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da atual tabela de gradação, estipulado pela lei 11.482 de 2007.

Como base, podemos confirmar no artigo 7º, §1º, sendo transcrita, ainda, pela Lei 6.194/74 “[...] O limite de indenização de que trata este artigo correspondera a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea ‘a’ do artigo 3º da presente lei.” (BRASIL, 1974).

Com o passar dos anos, e para melhor defender as vítimas os legisladores impuseram a lei 8.441/92, onde foram alterados os artigos 4º, 5º, 7º e 12º, e com essas alterações o art. 7º passou a ter o seguinte texto legislativo:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (BRASIL, 1992).

Ficando claro, desta forma, a alteração específica na lei por causa do consórcio Líder de seguros obrigatórios, uma vez que a o consórcio fica mais benéfico para todas as seguradoras e vítimas de acidente. Deixando determinado que, mesmo sem o veículo ser identificado, à vítima tem que esclarecer e provar que a mesma foi vítima de acidente automobilístico através de laudos médicos e que não seja acidente de trabalho.

Em casos de transportes coletivos, ou na linguagem do DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), as categorias 3 (três) e 4 (quatro), que englobam ônibus, micro-ônibus, vans e qualquer veículo coletivo tem outra peculiaridade temporal normativa dos seguros obrigatórios. Antes de adentrar nas peculiaridades destas categorias, é importante frisar que de acordo com o art. 12º, Lei 6.194/74 “O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam aos dispositivos desta lei”. E o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) foi o responsável pela inclusão da cobertura das categorias 3 (três) e 4 (quatro) pelo seguro obrigatório.

O CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) em sua resolução nº 150 de 2004 criou o convênio 2 (dois) para o seguro obrigatório, convênio este que incluiria as categorias 3 (três) e 4 (quatro), transporte coletivo, iniciando suas operações em 01/01/2005 (um de janeiro de dois mil e cinco). Vale frisar que anteriormente só existia o convenio 1 (um) que englobava as categorias 1 (um), 2 (dois), 9 (nove) e 10 (dez) que são os carros, motos, caminhões e caminhonetes.

Vejamos o que diz o art. 4º da Resolução nº 150 de 2004:

Art.4: O seguro DPVAT cobre as seguintes categorias:

I – Categoria 1 – Automóveis particulares;

II – Categoria 2 –Taxis e carros de aluguel;

*III – Categoria 3 – Ônibus, Microônibus e lotação com cobrança de frete (urbano, interurbanos, rurais e interestaduais) ;*

*IV – Categoria 4 – Microônibus com cobrança de frete, mas com a lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microonibus e lotações sem cobrança de frete (urbano, interurbanos, rurais e interestaduais).*

V – Categoria 9 - Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares;

VI – Categoria 10 - Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 kg de carga, caminhões e outros veículos. (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, 2004).

Ou seja, só a partir desta resolução foram impostas as sociedades seguradoras, que operam nos convênios do DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) que cobrissem as categorias 3 (três) e 4 (quatro) em um convênio diferente das categorias 1 (um), 2 (dois), 9 (nove) e 10 (dez).

Designaram, então, 2(dois) convênios, o primeiro convênio com as categorias antigas, sendo elas 1 (um), 2 (dois), 9 (nove) e 10 (dez) e o segundo convênio englobando as categorias 3 (três) e 4 (quatro), como pode-se confirmar no art. 5º da mesma resolução, *in verbis*:

Art.5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específico, um englobando as categorias 1,2,9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.”(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, 2004).

Ainda, no art. 5º, §1º, a regulação do CNSP estipula a data que entrará em vigor as categorias 3 (três) e 4 (quatro), sendo esta data 01/01/2005 (um de janeiro de dois mil e cinco).

Em resumo, antes da data 01/01/2005 (um de janeiro de dois mil e cinco) acidentes automobilísticos onde veículos coletivos das categorias 3 (três) e 4 (quatro) estivessem envolvidos, o seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos

Automotores de Vias Terrestres) não cobria as vítimas, porque as categorias não estavam incorporadas aos atos normativos do seguros obrigatórios. E com a imposição da Resolução nº 150 de 2004 pela CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) as categorias 3 (três) e 4 (quatro), onde são incorporadas os veículos coletivos, passaram a ser cobertas pelo seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

Vale lembrar que acidentes acontecidos com veículos das categorias 3 (três) e 4 (quatro), antes desta data (01/01/2005), não terá o direito a ser requerido a indenização, pois não existia tais categorias, sendo assim, só em acidentes após essa data, que entrou em vigor as referidas categorias, terão cobertura do seguro, uma vez que a lei não retroage.

É de suma importância destacar que Convênios no Seguro Obrigatório é uma parte do sistema DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) onde se divide as categorias dos veículos, para desta maneira facilitar o entendimento dos seus funcionários e da população.

### **3.4 Prazo prescricional do Seguro DPVAT**

A prescrição no seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) é uma das matérias onde houve alterações importantes com o passar dos anos e principalmente com a alteração do Código Civil de 2002. Segundo o conceito de prescrição de Beviláguas: “prescrição é perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, devido ao não uso delas, em um determinado espaço de tempo” (GARCIA, 2005).

O que podemos entender do ensinamento de Clovis Beviláguas, transcrita no artigo de Wilson Barbosa Garcia, é que a prescrição é a perda do direito que não fora provocado no prazo de tempo determinado por lei. Já o prazo prescricional é o espaço temporal que existe entre o fato acontecido e a provocação do direito, ou seja, no Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) significa dizer que o lapso temporal prescricional é da data do acidente até a data em que a vítima, representante e/ou curador provoca a realização do seu direito, para melhor entendimento, prazo prescricional nos casos de acidentes cobertos pelo seguro, o lapso temporal começa a contar da data do acidente até a data em seja requerido as indenizações.

O prazo prescricional, antes do novo código civil de 2002, vigorava o código civil de 1916, onde era de 20 (vinte) anos, ou seja, vintenária e com a nova legislação do Código civil de 2002 passou a ter o prazo prescricional de 3 (três) anos, ou seja, trienal.

Como se pode verificar no Art.206, em seu § 3º, inciso IX do código civil de 2002:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. [...]. (BRASIL, 2002).

Fundamentando o que foi dito, de acordo com a Súmula nº 405 de 28/10/2009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009). Desta forma fica claro que o julgado do STJ fundamentou ainda mais o novo código civil de 2002, deixando explícito para o leitor que o prazo prescricional atual do seguro obrigatório é de 3 (três) anos.

Este capítulo visou levantar e esclarecer pontos importantes quanto parte introdutória da lei, sua cobertura, legitimidade, o prazo prescricional do seguro e os documentos necessários para a solicitação da indenização cabível. A respeito das indenizações, no próximo capítulo será abordado de forma mais clara e detalhada cada tipo de indenização que está estabelecida na Lei 6.194/74, na qual tiveram algumas modificações pela Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007, a respeito do valor das indenizações.

#### 4 INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Este tópico irá abordar um assunto, o qual, no Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), é de suma importância e de grandes questionamentos, tanto pelos critérios levados em conta para ser indenizado, quanto pelos valores estabelecidos para cada tipo de indenização. Para dar início a este assunto, é importante falar sobre o que é indenização no âmbito do direito, mas preciso no direito civil.

A indenização, para simples entendimento, é, em regra, aquilo que se concede como reparação ou compensação de um prejuízo ou perda, mediante pagamento em pecúnia ou em espécie. O Código Civil, em seu art. 944, diz que a indenização mede-se pela extensão do dano, deixando, assim, para as partes comprovar o tamanho do dano e a cargo do juiz analisar tanto a gravidade da lesão quanto a do dano, para, assim, estipular um valor correspondente indenizatório, ou seja, o valor da indenização se dará pela extensão do dano.

No Seguro DPVAT, no tocante às indenizações, os critérios e seus respectivos valores já são pré-definidos em lei, onde há uma tabela, a qual será detalhada mais adiante, no decorrer deste tópico.

Como exposto, o seguro obrigatório, DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), conforme o art. 3º, da Lei 6.194/74, que foi modificada pela Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007, prevê as seguintes coberturas em três categorias de indenizações: Morte, Invalidez, DAMS (Despesas Assistências Médicas e Suplementares), e essas categorias têm um teto de pagamento indenizatório diferenciado uma da outra. Pode-se ver no artigo:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem por pessoas vitimadas.

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Como se pode notar, no *caput* deste artigo sua cobertura refere-se apenas a cobertura de danos pessoais, ou seja, não cobrindo dano materiais ou supostos danos morais que possam ter sido causados. Consta, também, no art. 3º, da Resolução nº 154/2006 do

CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), outros pontos que não tem a cobertura do seguro, *in verbis*:

Art. 3º A cobertura do seguro não abrange:

I - danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;

II - multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais; e

III - acidentes ocorridos fora do Território Nacional.

Fica claro, desta forma, que estão cobertos pelo do seguro DPVAT com seu limite máximo indenizável, a saber; de morte, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de invalidez permanente (total ou parcial) é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, por fim, de Reembolso de DAMS (Despesas Assistenciais Médica e Suplementares) até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Este capítulo irá analisar os três tipos de coberturas do seguro DPVAT e suas respectivas indenizações, tópicos estes de suma importância para facilitar entendimento sobre o tema discutido.

#### **4.1 Indenização por morte**

Nos casos em que a cobertura for por morte, fica claro que a indenização é paga aos herdeiros pelo fato que a vítima do atropelamento, colisão ou outros tipos de acidentes, que envolveu veículos automotores de via terrestres ou suas cargas, faleceu, restando os seus sucessores requererem a indenização.

Nos incisos do art. 3º, o legislador já aponta as coberturas e, ainda, estipula valores para pagamento da indenização, ou seja, os valores máximos que serão indenizados por cada tipo de cobertura, não podendo ser superior ao que está na lei. No inciso I (um), do art. 3º, da Lei 6.194/74, fora estipulado o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos da vítima ir a óbito, não podendo ser a mais nem a menos.

Com a alteração feita pela Medida Provisória 340/06, o art. 4º passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei no 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Conforme consta no *caput* do artigo, os beneficiários serão aqueles previstos no art. 792, Código Civil de 2002:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Um ponto que merece ser levantado é o questionamento a respeito do valor da indenização por morte, onde certos tribunais estão julgando da seguinte forma, caso a vítima venha a falecer posterior ao acidente e tendo sido socorrida e gerada certo valor de despesas médico-hospitalar, mas, posteriormente, tratamento este não obtendo êxito e a vítima vem a falecer, a família receberá a diferença entre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o valor já pago por reembolso DAMS (Despesas Assistências Médicas e Suplementares), onde isto é um absurdo, pois a família do ente querido receberá uma indenização por morte inferior ao estipulado em lei.

Porém, como bem diz Alvim a respeito da indenização por morte: “Afinal, qualquer que seja o montante, a indenização por morte não guarda correspondência econômica com o do bem juridicamente protegido. No atual estágio da cultura, constitui senso comum de que a vida humana tem valor inestimável”.

Apesar dessa constatação, o legislador estipulou um valor, no âmbito do Seguro DPVAT, visando amenizar a perda da vítima para a família, apenas visando, pois realmente este valor está a quem de uma indenização justa no caso de morte. Onde devia ser feito um estudo de cada caso, pois se a vítima que foi a óbito for o único a ter uma renda para sustentar sua família, esse valor estipulado como teto na lei vigente não estaria à altura de tal perda. Deveria levar em consideração, também, que há alguns anos esse valor de indenização não sofre correções, ficando, assim, desproporcional quanto ao custo de vida que vem aumentando a cada ano. Portanto, seriam pontos de grande valia para serem considerados pelos tribunais em suas decisões.

## 4.2 Indenização por invalidez permanente

Indenização por invalidez permanente é o caso em que, por causa de um acidente automobilístico, a vítima fica parcialmente ou totalmente inválida. Percebe-se que, no art. 3º, da lei de seguros obrigatórios DPVAT, o legislador coloca da seguinte forma quanto à invalidez, vejamos: “[...] por invalidez permanente, total ou parcial [...]”, ou seja, a invalidez por causa do acidente tem que ser permanente, total ou parcial, não cobrindo, apenas, por ser vítima de acidente e sim se houver uma invalidez permanente comprovada e atestada por laudos do IML (Instituto Médico Legal).

A invalidez tem que ser permanente (total ou parcial) para ser coberta pelo seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), e essa permanência só poderá ser comprovada pelos laudos do IML (Instituto Médico Legal), esses laudos têm que está presente em todos os meios que sejam requeridos a indenização, por ser a prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido.

A invalidez permanente total que cita o artigo não é, apenas, a invalidez que a vítima se vê parada em cima de uma cama, logo existindo um curador para responder por ela, mas também, é quando uma das partes do corpo ficar totalmente inválida, como por exemplo, a perda total do braço, essa, para o entendimento do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), também se enquadra como invalidez permanente total. Desta forma, a vítima recebe um valor referente à invalidez total do seu braço, valor esse estipulado pela tabela vigente da lei dos seguros obrigatórios DPVAT, como será visto na TABELA 1, mais adiante.

Já a invalidez permanente parcial é a limitação que o membro ficou por causa do acidente. Seguindo o exemplo anterior do braço, neste caso, de invalidez parcial, este braço não seria perdido ou arrancado, mas sim teria uma limitação, essa limitação varia de acordo com a pessoa, com a recuperação, com a situação do acidente, podendo ter a limitação em levantá-lo, em abaixá-lo, perdendo a rotação, varia muito, porém, referente à indenização a mesma também segue a tabela regida por lei.

A forma proporcional de pagamento indenizatório é utilizada na categoria de invalidez parcial onde tem como base a proporcionalidade dos valores indenizatórios da invalidez permanente.

Proporcional porque o legislador da lei que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) criou uma

tabela de gradação, art. 3º, § 1º, inciso II, onde para graduar a Invalidez Parcial, em porcentagens, de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento), as partes do corpo e as lesões das vítimas de acidente de trânsito, mais parecido com um “frigorífico humano”, como será visto a seguir na tabela de graduação de lesão do Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). Caso a lesão não esteja prevista na tabela, sua indenização será fixada com base na diminuição permanente da capacidade física do segurado. Vale ressaltar que os danos estéticos não dão direito a indenização.

Cabe, aqui, colacionar a tabela, referida nos trechos anteriores:

TABELA 1 - TABELA DE GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentuais das Perdas	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm)

Conforme se pode verificar, as partes do corpo humano foram graduadas e etiquetadas com porcentagens referentes ao valor máximo indenizável, na espécie de invalidez permanente que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que mais tarde irão se transformar em valores indenizados às vítimas de acidente de trânsito.

Seguindo o entendimento apresentado pela Lei 6.194/74, aduzida acima, referente à forma do pagamento proporcional, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 474 do STJ defende que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao o grau de invalidez”.

Como citado, esta tabela serve para facilitar o entendimento dos cálculos referentes aos valores indenizatórios pagos de forma proporcional, se baseando nas lesões e porcentagens das vítimas de acidente de trânsito, lesões estas apuradas pela perícia médica a qual a vítima é submetida.

A respeito da indenização por invalidez permanente, há de levantar um questionamento, também, mesmo não havendo como valorar uma vida, onde tal valor e porcentagem na tabela não levam em conta por vezes a gravidade das conseqüências na vítima (como tetraplegia; perda de massa encefálica, com danos psicomotores e cognitivos; e tantas outras sequelas possíveis), ocorre que a perda de um membro ou sua movimentação, tem importante interferência em limitações diferentes em cada profissão. De fato, a diferença de valores, da lei anterior para a atual, não foi tão drástica. Contudo, a perda da vinculação com o salário mínimo vem causando uma grande diferença no decorrer dos anos, pois desde que entrou em vigor a nova lei, não teve correção nos valores das indenizações como vem ocorrendo com o salário mínimo.

O grande ponto de ironia, em relação aos valores, é que o valor pago obrigatoriamente pelos proprietários de veículos automotores anualmente é corrigido pelo CNSP, sem necessidade de lei para sua alteração. Essa modificação em relação a troca dos valores de indenização, com base no salário mínimo, para um valor fixo de no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), só veio a beneficiar as seguradoras que operam o sistema do Seguro DPVAT.

Outro ponto a se levantar, é a respeito da profissão do acidentado, pois há uma interferência diferente de uma determinada lesão em cada profissão, por exemplo, um pedreiro sofre um sinistro de trânsito, onde perde a movimentação do ombro (anquilose), onde sua profissão é predominantemente braçal, implicando, assim, em grande uso de força física, é de total necessidade que os trabalhadores dessa classe tenham o corpo em ótimas condições

físicas para, assim, poder laborar de forma segura e produtiva. Diante de tal situação, com a perda do movimento do ombro, somado a dor incapacitante e progressiva, implicando, assim, em sua incapacidade laboral. Nesta situação, levantada de forma hipotética, aplicando-se a tabela, caberia indenização de meros 25% do valor total, que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Outro exemplo que merece destacar, seria o de um professor que ficasse mudo em virtude do trauma físico sofrido num acidente de trânsito. Pelo entendimento da incapacidade laborativa, teria direito à indenização total. Pela atual legislação em vigor, aplicando-se cegamente a tabela de invalidez permanente, teria direito a somente metade do valor máximo da indenização. (LUIZ, 2012, p.36).

Ponto e exemplos estes que os tribunais de justiça deveriam levar em consideração, para, assim, cada vítima ser indenizada de formar correspondente a sua perda, tanto corporal como de laborar, e chegar a um valor mais real de suas despesas.

#### **4.3 Indenização por reembolso DAMS**

Por sua vez, as DAMS (Despesas Assistências Medicas e Suplementares) consistem no reembolso que a vítima pode requerer pelas despesas obtidas durante o tratamento, com medicamentos, médicos, fisioterapias e etc.

A indenização por reembolso de DAMS tem um limite estipulado por lei de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como se pode ver no texto retirado do §2º, e do artigo 3º, da Lei 6.194/74:

Art. 3º. [...]

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada à cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Como é notório, que haja o pagamento da indenização, têm que ser devidamente comprovado os gastos e que tratamentos realizados pelos SUS (sistema único de saúde) não poderão, em hipótese alguma, ser reembolsados.

Conforme análise da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo Relator Luiz Franco:

SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). O PODER JUDICIÁRIO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL DAS DESPESAS COBERTAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA, LIMITADA À IMPORTÂNCIA DE R\$ 628,14. INCIDENTE A LEI Nº 11.482/2007, QUE ALTEROU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, 4º, 5º E 11º DA LEI Nº 6.194/74. O BENEFICIÁRIO TERÁ DIREITO A UM VALOR DE ATÉ R\$ 2.700,00.

O nexo causal das despesas com o acidente automobilístico foi comprovado pelo boletim de ocorrência de fl. 31 e o prontuário de atendimento de fl. 20, que evidenciam a internação da vítima no Hospital de Caridade de Alegrete. Com relação aos danos, merece parcial reforma a sentença que fixou o patamar de R\$2.700,00 à indenização. As notas fiscais da fl. 17 (medicamentos R\$ 223,30 e R\$ 404,84) correspondem às prescrições médicas da fl. 18, cujo montante de R\$ 628,14 deve ser reembolsado. Descabe o reembolso do comprovante de pagamento no valor de R\$ 149,89 (fl. 17), pois não aponta os medicamentos adquiridos na farmácia, assim como o Recibo nº 51571 (fl.16) despesas efetuadas com cópia do prontuário médico - no valor de R\$ 3,00, que não condiz com despesas de exames, tratamentos, medicamentos ou fitoterápicos. Aplicação do entendimento Sumulado (verbete nº14) pelas Turmas Recursais. Sentença parcialmente mantida.

PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004205001 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 22/08/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2013). (FRANCO, 2013).

Onde resta claro que os valores necessitam serem devidamente comprovados conforme determina a lei.

Resta questionar que se a vítima gastar a mais que o valor, teto da categoria, este ficará administrativamente lesado, uma vez que há um valor teto para Reembolso de DAMS (Despesas Assistências Médicas e Suplementares) do Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), sendo aduzido que não pode passar dos limites determinados por lei.

Conforme pode analisar nas decisões, abaixo, também, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. (...) Correta a sentença, posto que comprovado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no dia 21.12.2013 e as lesões sofridas pelo autor, as quais lhe causaram as fraturas mencionadas, além de outras lesões ósseas (fls. 12/36) cujas despesas foram de R\$ 5.602,08 (fls. 37/41), sendo o reembolso limitado na sentença em R\$ 2.700,00, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.194/74. Justificáveis os gastos odontológicos haja vista a fratura bucomaxilofacial, não merecendo, portanto, reparo a sentença. A correção monetária deverá ser calculada pelo IGPM, conforme

entendimento da S.14 das Turmas Recursais. A incidência da correção fixada na sentença, a partir da citação, ainda que em desacordo à Súmula, não pode ser reformada em respeito ao princípio da proibição de reformatio in pejus. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005105309 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE GASTOS MÉDICOS. DAMS. 1. Preliminar de julgamento ultrapetita afastada, considerando que dispõe ao Diploma Processual Civil no tocante aos honorários advocatícios. 2. A parte autora comprova de forma satisfatória os gastos com assistência médica no valor de R\$ 2.850,00, em decorrência de sinistro automobilístico, sendo o reembolso limitado a R\$ 2.700,00, nos termos dos artigos 3º, inciso III, e 5º, § 1º, alínea b, ambos da Lei 6.194/74 3. Correção monetária que incide da data do sinistro, devendo ser calculada pelo IGP-m, para fins de recomposição da moeda. 4. Honorários advocatícios que não merecem minoração, por observar o que dispõe o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ\_RS - Apelação Cível Nº 70065949778 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: 31/08/2015).

Resta claro, nos dois julgados, que a vítima foi lesada, e não deveria ter sido, pois o dano ocorrido à mesma não teve culpa alguma. Em vários casos, como estes, as despesas médicas são superiores ao teto desta categoria, ficando, assim, lesada na parte financeira de forma injusta, a vítima. Os tribunais brasileiros deveriam evoluir a ponto de acharem uma solução para este grave problema, onde a vítima deve receber um valor correspondente a seus gastos devidamente comprovados, e maior que o teto da espécie de Reembolso DAMS.

Como foi visto, os três tipos referentes às indenizações do Seguro DPVAT e seus respectivos questionamentos quanto ao valor das indenizações, não condiz, em vários casos, com a referida equiparação de perda ou valor gasto, devendo, assim, os tribunais brasileiros fazer um estudo minucioso de cada caso para, assim, indenizar de forma correta as vítimas.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira está cada vez mais seguindo pelo caminho do desenvolvimento econômico e o resultado disso é que grande quantidade de pessoas passaram a possuir seus próprios veículos, e, com isso, infelizmente, os riscos de ocorrência de acidentes automobilísticos aumentaram. Devido a esse grande aumento dos riscos, que o legislador resolveu transformar o RECOVAT (Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre) em algo maior e único no mundo. Um modelo de seguro onde atingisse toda a população brasileira, um seguro que garantisse uma indenização mínima, para amenizar o sofrimento da vítima e dos seus familiares. Neste pensamento, surgiu o DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), com o intuito de amparar as vítimas de acidentes de trânsito ocorrido em todo o território nacional, independentemente da culpa.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) tem muito que se atualizar, ainda, uma vez que o país cresce economicamente, os custos iniciais aumentam e, desta forma, a lei deveria ir se atualizando. É bem verdade que a legislação brasileira já avançou bastante no assunto e foi de um avanço que surgiu o DPVAT e, com isso, as categorizações das indenizações sendo elas: Morte, Invalidez Permanente e, por fim, Reembolso DAMS (Despesas Assistenciais Médico Hospitalares), e, com isso, sua forma proporcional de pagamento.

Outros avanços foram em relação às alterações feitas, onde o seguro abrange toda e qualquer pessoa envolvida em um acidente que abranja um veículo automotor (carro, ônibus, motocicleta, caminhão) ou sua carga em vias terrestres (asfalto ou terra) brasileiras, conforme foi tratado no capítulo 2 do presente trabalho, e a prescrição, que passou de vintenária para ser trienal, abordada no item 3.4.

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) é um assunto vasto, com muitas peculiaridades interessantes de serem estudadas. Onde, no presente trabalho, abordou-se, de forma mais detalhada, sua responsabilidade civil, cobertura e as indenizações por categoria.

Foi estabelecido por lei que o Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) é um seguro de responsabilidade civil extracontratual, onde as vítimas não têm relação jurídica com o Estado e, mesmo assim, são cobertas. É, também, de responsabilidade civil objetiva, adotada nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 6.194/74, onde o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da

confirmação do acidente e do nexos causal, onde independentemente da aferição de culpa pelo sinistro. A cobertura é ampla, sendo um seguro de suma importância para sociedade brasileira.

Um dos aspectos que foi tratado com maior importância e questionamento, a respeito o Seguro DPVAT, no presente estudo, referiu-se ao *quantum* indenizatório, conforme analisado no capítulo 3.

A Lei nº 6.194/74, como foi visto, até o ano de 2007, fixava os valores indenizatórios tendo como base o salário mínimo vigente, e, posteriormente, entrou em vigor, a Lei nº 11.482/07, onde teve uma modificação que operou perda significativa à vítima, dado que os valores passaram a ser fixados em reais e tendo como teto o a indenização por morte no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Outro ponto em questão, refere-se à quantificação do valor da indenização, quanto à indenização por morte, o legislador estipulou um valor, no âmbito do Seguro DPVAT, visando amenizar a perda da vítima para a família, apenas visando, pois realmente este valor está a quem de uma indenização justa no caso de morte. Porém, se a vítima que foi a óbito for o único a ter uma renda para sustentar sua família, esse valor estipulado como teto na lei vigente não estaria à altura de tal perda. Deveria levar em consideração, também, que há alguns anos esse valor de indenização não sofre correções, ficando, assim, desproporcional quanto ao custo de vida que vem aumentando a cada ano.

Quanto às indenizações por invalidez, determinadas por uma tabela, típica de “açougue”, onde rateia o corpo humano e é utilizada como parâmetro para os valores a serem indenizados, a jurisprudência brasileira deveria levar em consideração os diferentes níveis, tanto de invalidez, onde uma pessoa que perde a capacidade auditiva de um ouvido não pode ser equiparada no valor indenizatório a uma pessoa que perdeu o movimento dos membros inferiores. Outro ponto a ser levando em consideração, seria quanto à profissão de cada vítima, por exemplo, de um professor que ficasse mudo em virtude do trauma físico sofrido num acidente de trânsito. Pelo entendimento da incapacidade laborativa, teria direito à indenização total. Pela atual legislação em vigor, aplicando-se cegamente a tabela de invalidez permanente parcial, teria direito a somente metade do valor máximo da indenização, ficando, assim, a vítima, mais uma vez lesada.

E em relação à indenização por reembolso DAMS, que tem como teto o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e se a vítima gastar a mais que o valor teto da categoria, esta ficará lesada, e não deveria, pois o dano ocorrido, à mesma não teve culpa

alguma. Em vários casos, as despesas médicas são superiores ao teto desta categoria, ficando, assim, a vítima lesada na parte financeira de forma injusta.

Estes seriam pontos de grande valia para serem considerados pelos tribunais em suas decisões. Pois, ironicamente, os valores pagos obrigatoriamente pelos proprietários de veículos automotores anualmente são corrigidos pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), sem necessidade de lei para sua alteração. E os valores das indenizações estão estacionados há alguns anos. Além do mais, valores estes que não condizem mais com o custo de vida atual.

Por fim, as matérias trazidas neste trabalho, com pretensão de concluir o curso de Direito, são as principais matérias que geram questionamento na população quanto aos valores irrisórios das indenizações e, com isso, as trouxe para demonstrar que a lei do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) necessita ser revisada e reformulada, de forma urgente, nestes pontos, para, assim, os parâmetros e as indenizações sejam julgados e determinados de forma justa para cada caso levantado nos tribunais brasileiros.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei 73/66** – Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm#art20b](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm#art20b)>. Acesso em 18 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 814/69** - Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres e dá outras providências – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0814.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0814.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.194/74** – Dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6194.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.205/75** – Estabelece a descaracterização do salário mínimo - Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6205.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6205.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.441/91** – Altera dispositivos da Lei 6.194/74 - Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8441.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406/02** – Código Civil 2002 – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.482/07** – Altera os artigos 3º, 4º, 5º e 11º da Lei 6.194/74 – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.945/09** – Altera a legislação tributária federal e da outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111945.htm)>. Acesso em 20 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória 340/06** – Foi convertida na Lei 11.482/07 – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Mpv/340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Mpv/340.htm)>. Acesso em: 30 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1071861/SP (2008/0143233-9)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 22/04/2009 – Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061840/recurso-especial-resp-1071861-sp-2008-0143233-9/inteiro-teor-12193850>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71004205001**. Relator: Des. Luís Francisco Franco. Julgado em 22/08/2013 – Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113139573/recurso-civel-71004205001-rs>>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71005105309 RS**. Relator: Des. Fabiana Zilles. Julgado em 23/04/2015 – Disponível em <

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183868089/recurso-civel-71005105309-rs>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70065949778 RS**. Relator: Des. Léo Romi Pilau Junior. Julgado em 26/08/2015 – Disponível em <<http://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226146349/apelacao-civel-ac-70065949778-rs/inteiro-teor-226146366>>. Acesso em: 18 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 99690 SC (2004.009969-0)**. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento. Julgado em 14/06/2004 – Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5239476/apelacao-civel-ac-99690-sc-2004009969-0>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

BRITTO, Paulo Augusto; ROCHA, Carlos Henrique. Fragilidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) sob o Ponto de Vista do Beneficiário. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**. Rio de Janeiro v. 8, n. 15. p. 31-35. 2013.

CARVALHO JUNIOR, Aldairton. **DPVAT: Teoria e Processo**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADOS. **Res. CNSP nº 6 de 25/03/1986** – Criação do Convenio DPVAT – Disponível em <<http://dekuhl.magaweb.com.br/UserFiles/File/LEGISLACAO/RESOLUCOES/RESOLUCAOCNSP/resolucaocnsp06-86.pdf>>. Acesso em 18 de março 2015.

\_\_\_\_\_. **Res. CNSP nº 109 de 07/05/2009** – Criação do Convenio 2 e categorias 3 e 4 – Disponível em <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=15138>>. Acesso em 18 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Res. CNSP nº 150 de 21/08/2006** – Traz critérios para pagamento de indenizações em razão de sinistros causados por veículos das categorias 3 e 4 – Disponível em <[http://ast.e-delfos.com.br/dpvat/normas/RESOLUCAO\\_CNSP\\_1502006.pdf](http://ast.e-delfos.com.br/dpvat/normas/RESOLUCAO_CNSP_1502006.pdf)>. Acesso em 18 de março 2015.

\_\_\_\_\_. **Res. CNSP nº 154 de 08/12/2006** – Criação dos consórcios e da Seguradora Líder - Disponível em <<http://regbrasil.com.br/docs/resolucao-cnsp-154-2007.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Ed. Saraiva, 2011.

GARCIA, Wilson, 2005 - **Prescrição** - Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2313/Prescricao-e-decadencia-no-Direito-Civil>>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

LEMLE, Marina. **O Seguro DPVAT não cobre custos**. Disponível em: <[http://www.viasseguras.com/os\\_acidentes/as\\_vitimas\\_de\\_acidentes\\_de\\_transito/a\\_indenizacao\\_das\\_vitimas\\_de\\_acidentes\\_de\\_transito/o\\_seguro\\_dpvat\\_ao\\_cobre\\_os\\_custos](http://www.viasseguras.com/os_acidentes/as_vitimas_de_acidentes_de_transito/a_indenizacao_das_vitimas_de_acidentes_de_transito/o_seguro_dpvat_ao_cobre_os_custos)>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

LÍDER SEGURADORA, **Seguro DPVAT** – o que é, como receber e quem tem direito. Disponível em: <<http://www.seguradoralider.com.br/SitePages/seguro-dpvat-o-que-e.aspx>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

LUIZ, Santiago Carvalho. **Seguro DPVAT: conceito, regras vigentes, depreciação legislativa e transnacionalidade das coberturas**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Tuiuti do Paraná. Curitiba, Paraná, 2012.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 405 do STJ de 28/10/2009 – **Prescrição trienal**- Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em 15 de julho de 2015.